



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Juliana
a/s*

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 29/2008 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, SA de 1 a 3 de Setembro de 2008 -Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Colégio Arbitral (CA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.
2. Na sequência da referida comunicação, o CES procedeu às diligências necessárias à formação do CA cuja composição viria a ser a seguinte:
 - Árbitro presidente: Jorge Leite;
 - Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
 - Árbitro dos empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

II – COLÉGIO ARBITRAL

3. O CA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, realizou a sua primeira reunião, na sede do CES, às 10h00m do dia 25 de Agosto de 2008, tendo então procedido à avaliação sumária do processo, depois de haver confirmado a convocatória das partes para audição.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Prof.ª
A.ª
[Handwritten signature]*

4. Na avaliação sumária do processo, o CA pôde apurar que a comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES, que nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa inclui normas sobre serviços mínimos, que, sobre esta matéria as partes não celebraram qualquer acordo anterior ao pré-aviso de greve e que, como consta da documentação enviada pela DGERT, o mesmo sucedeu na reunião que teve lugar no MTSS no passado dia 18.

5. Mais apurou o CA, na sua primeira reunião, que a SOFLUSA, SA, é uma empresa abrangida pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, o exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

III – OBJECTO DO LITIGIO

6. Ao CA cumpre apurar e decidir em conformidade se, tendo em conta os antecedentes sumariamente descritos nos nºs 4 e 5 e demais circunstâncias relevantes, é ou não necessário definir serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

7. A greve foi declarada para os dias 1, 2 e 3 de Setembro por períodos de duas horas por turno, salvo no que respeita aos trabalhadores da área comercial cuja greve foi declarada apenas para o dia 1 entre as 00H00 e as 24H00.

IV – AUDIÇÃO DAS PARTES

8. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram sucessivamente perante o CA, com início às 10H30, nos termos e para efeitos do art. 444º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, os representantes das Partes a seguir indicados:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Infante
alim*

DOS SINDICATOS

- António José Brigas Alves e Albano da Rosa Rita, do STFCMM;
- Frederico Fernandes Pereira, do SIMAMEVIP;
- Nelson Valente e Joaquim Correia, do SNTSF;
- Alexandre Delgado, do SITEMAQ.

DA EMPRESA – SOFLUSA, SA

- Jorge Manuel Almeida Laranjeira;
- Isidro Heitor;
- António José Ferreira;
- Teresa Gato.

9. Os representantes das partes apresentaram credenciais que foram rubricadas pelos membros do CA foram e mandadas anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

10. Tanto os representantes dos sindicatos como da empresa prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados, tendo ainda a SOFLUSA apresentado a exposição dirigida ao CES que será anexada a este processo.

11. Na sequência da audição os sindicatos e a empresa apresentaram as declarações que, depois de rubricadas pelos membros deste CA, se anexam a este Acórdão.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

12. Como se tem dito repetidamente em acórdãos anteriores, a greve não é um direito absoluto, estando o seu exercício sujeito a eventuais condicionamentos impostos por outros direitos por ela afectados. Como resulta da Constituição (art. 57.º, n.º 3) e das normas da lei ordinária que a concretizam e desenvolvem (artº 598.º e 599.º do CT), as



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Infante
Adriano

entidades que declararem a greve (associações sindicais e assembleias de trabalhadores) e os trabalhadores a ela aderentes estão obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e à prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações.

13. A expressa constitucionalização da obrigação de serviços mínimos tornou pacífico o que já antes era pouco controverso – o de que o direito à greve não é um direito absoluto – mas também tornou claro que a referida obrigação depende da verificação dos dois pressupostos seguintes: tratar-se de uma greve que afecte, ou seja susceptível de afectar, necessidades sociais impreteríveis e que a prestação dos trabalhadores aderentes se mostre indispensável à satisfação daquelas necessidades.

14. Naturalmente, a greve de que este acórdão se ocupa afecta, ou é susceptível de afectar, direitos e interesses legítimos de terceiros, em particular dos utentes dos serviços da SOFLUSA (liberdade de circulação, direito ao trabalho e outros), mas de nenhum deles se pode dizer corresponder – salvo, porventura, em diferentes circunstâncias, designadamente as da duração da greve e as dos demais meios de transporte envolvidos – a necessidades sociais impreteríveis cuja não satisfação durante o período considerado provoque ou possa provocar danos irreparáveis em algumas daquelas necessidades primárias que carecem de imediata satisfação.

15. Sucede ainda que as necessidades afectadas com a greve em causa podem ser satisfeitas com recurso a outros meios de transportes colectivos públicos ou privados (transporte fluvial de outras empresas, autocarro, comboio, viatura automóvel).

16. Não se exclui a hipótese, ainda que remota, de surgirem situações de emergência, tanto no âmbito dos serviços mínimos como no âmbito dos serviços de segurança, que reclamem a utilização dos meios normalmente disponibilizados pela SOFLUSA e dos trabalhadores nela ocupados. Afigura-se, porém, a este CA que as medidas adoptadas em anteriores acórdãos e a proposta apresentada pelos Sindicatos referida na parte final do ponto 3 da Declaração anexa à comunicação da DGERT se revelam adequadas a responder a tais hipotéticas situações.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

VI – DECISÃO

Tendo em conta as considerações expendidas e as circunstâncias em que ocorre a greve em causa, entende este CA, por unanimidade, decidir o seguinte, em termos próximos da decisão do Acórdão nº 6/2007:

1. Não considerar verificados os pressupostos da definição de serviços mínimos;
2. Considerar, no entanto, necessária – nos termos do acordo referido no corpo do ponto 3 da decisão do Acórdão nº 6/2007, confirmada por ambas as partes presentes nas audições – a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações nos termos seguintes:
 - 2.1. Objectivo: manter um dos três navios atracados à zona de embarque/desembarque, sempre preparado para sair, para fazer face à ocorrência de qualquer situação de caso de força maior;
 - 2.2. Local: a bordo de uma das três embarcações atracadas aos três cais comerciais no Barreiro;
 - 2.3. Tarefas: as inerentes à categoria profissional de maquinista;
 - 2.4. Não há lugar à prestação dos serviços supra indicados, sempre que existam, no mínimo, três trabalhadores não aderentes à greve, o que possibilita sempre um cais livre;
 - 2.5. As Associações Sindicais designarão nominativamente os trabalhadores afectos à prestação daqueles serviços de segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Lisboa, 25 de Agosto de 2008

Árbitro Presidente _____

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

Árbitro de Parte Empregadora _____